



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.144 - RS (2011/0024405-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SANTANDER SEGUROS S/A
ADVOGADOS : CLOVIS FRAGA SANT'ANNA E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIMAR DO AMARANTE
ADVOGADO : GUSTAVO CAPAVERDE PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. PEÇA OBRIGATÓRIA. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de qualquer delas o não conhecimento do recurso.
2. Cabe à parte agravante juntar cópia do recurso especial, com carimbo do protocolo legível, para fins de verificação da tempestividade do apelo nobre.
3. O formulário exigido pelo c. TJ/RS para protocolo de petição não pode ser reconhecido como meio eficaz de comprovação da tempestividade do recurso especial, porquanto o referido documento não é dotado de fé pública. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.280.545/RS, 2ª Turma, Rel. Min. **CASTRO MEIRA**, DJe de 30/8/2010).
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 07 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.144 - RS (2011/0024405-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SANTANDER SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **CLOVIS FRAGA SANT'ANNA E OUTRO(S)**
 ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **EDIMAR DO AMARANTE**
ADVOGADO : **GUSTAVO CAPAVERDE PEREIRA E OUTRO(S)**
INTERES. : **BANCO SANTANDER BANESPA S/A**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO:

Trata-se de agravo interno interposto por SANTANDER SEGUROS S/A contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento, nos termos dos seguintes fundamentos:

"A data do protocolo do recurso especial na cópia trasladada encontra-se ilegível (e-STJ fl 245), não sendo possível aferir a sua tempestividade, o que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, impede o conhecimento do agravo de instrumento." (fls. 296/297)

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta que, sendo possível a verificação da tempestividade do recurso especial por outros meios, é dispensável que o protocolo esteja legível na referida petição. Na hipótese em exame, à fl. 242 consta o formulário exigido pelo c. TJ/RS para protocolo de petição, o qual demonstra a tempestividade do recurso especial.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.392.144 - RS (2011/0024405-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **SANTANDER SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **CLOVIS FRAGA SANT'ANNA E OUTRO(S)**
: **ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EDIMAR DO AMARANTE**
ADVOGADO : **GUSTAVO CAPAVERDE PEREIRA E OUTRO(S)**
INTERES. : **BANCO SANTANDER BANESPA S/A**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO (Relator):

Não assiste razão à agravante.

Inicialmente, cumpre salientar que a tempestividade do apelo especial deve ser aferida por meio do cotejo entre as datas de publicação do acórdão recorrido e de protocolo do recurso especial. Contudo, como já constatado na decisão ora agravada, não se mostra possível a leitura, a partir da cópia da petição de interposição do recurso especial apresentada pela agravante, da data em que protocolado o referido recurso.

Consoante entendimento pacificado desta Corte de Justiça, cabe à parte agravante zelar pela correta formação do instrumento, verificando, inclusive, se o carimbo de protocolo do recurso especial encontra-se legível para fins de comprovação da sua tempestividade. Ademais, é impossível a conversão do julgamento - nesta instância especial - em diligência, para suprir irregularidades no agravo.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL.

I - É essencial, para verificação da tempestividade do Recurso Especial, que o carimbo do seu protocolo esteja legível. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

II – A formação do Agravo é responsabilidade do agravante, que deve providenciar os traslados, conferi-los e, só então, interpor o recurso, sendo de se ressaltar a impossibilidade da conversão do julgamento em diligência, para que eventual deficiência possa ser sanada. Agravo improvido." (AgRg no Ag 743.829/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 12/2/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUMENTO. CÓPIA DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO INVIÁVEL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC.

- 1. O agravo de instrumento mostra-se deficientemente instruído quando o carimbo de protocolo constante na cópia da petição de interposição do recurso especial encontra-se ausente ou ilegível.*
- 2. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de se tratar de recurso manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.*
- 3. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa." (AgRg no Ag 1.139.065/PE, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, 4ª Turma, DJe de 15/6/2009)*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA OU CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º DO CPC.

- 1. Agravo de instrumento. Protocolo do recurso especial ilegível: revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando do traslado da petição de interposição do recurso especial não consta, ou está ilegível, a autenticação mecânica ou carimbo do protocolo, impedindo, assim, a aferição da tempestividade do apelo.*
- 2. Formação do agravo de instrumento. Obediência ao artigo 544, § 1º do CPC: a juntada posterior de peça obrigatória, ausente no instrumento do agravo, não supre a deficiência deste, competindo ao agravante zelar por sua correta formação ante a ocorrência da preclusão consumativa. O juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle. Assim, a aferição da tempestividade do apelo pela instância **a quo** não vincula este Superior Tribunal de Justiça.*
- 4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento." (EDcl no Ag 850.836/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, 4ª Turma, DJe de 15/6/2009)*

Ademais, o "formulário para protocolo de petição de processo em andamento/arquivado no TJ/RS", à fl. 242, não pode ser reconhecido como meio eficaz de comprovação da tempestividade do recurso especial, porquanto o referido documento não está dotado de fé pública, capaz de atribuir-lhe presunção de veracidade. Não possui este, portanto, o condão de atestar definitivamente a tempestividade do recurso especial.

Ao contrário do que afirma a agravante, o documento de fl. 242 não permite a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aferição da tempestividade do recurso especial, uma vez que no referido documento há apenas a informação de que foi juntada petição aos autos, não se podendo depreender que se tratava da petição do recurso especial. Além disso, consta do documento a advertência de que aquele formulário, em nenhuma hipótese, exclui a necessidade da petição. Portanto, não há como afastar a necessidade de legibilidade de seu protocolo.

A propósito:

"DIREITO PÚBLICO. TARIFA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. AFERIÇÃO POR OUTROS MEIOS NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

1. Cumpre ao agravante a responsabilidade pela correta formação do instrumento de agravo, a teor do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

2. Para aferição da tempestividade do recurso especial, é indispensável a legibilidade do protocolo. Precedentes.

3. Admite-se a possibilidade de aferição da tempestividade do apelo nobre por outros meios, desde que alicerçado em documentos dotados de fé pública (presunção de legitimidade). Todavia, o documento apresentado - 'formulário para protocolo de petição' - não preenche o requisito da fé pública, porquanto trata-se tão somente de formulário, instituído por aquele Tribunal, cujo objetivo é a agilização no atendimento aos usuários, sendo estes responsáveis pela sua correta utilização, conforme disposição do Ato nº 003/2007, daquela Corte.

4. O momento adequado para a formação do instrumento de agravo é na sua interposição perante o Tribunal de origem. Com a remessa a esta Corte, é inviável o saneamento das omissões via diligência ou com a juntada extemporânea das peças ausentes, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1.280.545/RS, Relator o Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/8/2010, grifo nosso)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0024405-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1392144 / RS

Números Origem: 10600038105 70032284978 70037016862

EM MESA

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTANDER SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
CLOVIS FRAGA SANT'ANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIMAR DO AMARANTE
ADVOGADO : GUSTAVO CAVERDE PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANTANDER SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
CLOVIS FRAGA SANT'ANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIMAR DO AMARANTE
ADVOGADO : GUSTAVO CAVERDE PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.